

Lei Nº 409/95.

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Ibimirim, Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Câmara Municipal de Ibimirim, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO - I

SEÇÃO - I

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de Gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizando, integral, regionalizando e hierarquizando;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de Trabalho, em conformidade com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO - II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO - I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de saúde.

SEÇÃO - II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de saúde e estabelecer política de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de saúde o Plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de saúde e com Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;

V - Acompanhar a Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar Competências ao responsável pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assistir cheques com o responsável pela Tesouraria, quanto for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Fixar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO - III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas ao Secretário de Saúde do Município;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargo do fundo;

IV - Examinar a Contabilidade Geral do Município:

a) - Mensalmente, as demonstrações de receita e despesas;

b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

Continua.....

- V - Fixar o responsável pelos controles da execução orçamentária e as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de saúde;
- VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que reflitam a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - Apresentar, ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e avaliação da situação econômica-financeira do fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre contratos ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - Examinar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado;
- XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;
- XII - Examinar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO - IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO - I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º São receitas do Fundo:

I - As Transferências Originadas do Orçamento da seguridade social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes das aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras financiadoras;

IV - O produto da arrecadação de Taxas de Fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras Taxas por instituições e daquelas que o Município vier a criar;

V - As Parcelas de Produto de arrecadação de outras receitas próprias originadas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras Transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

II - de Prévia aprovação do secretário Municipal de saúde.

SUBSEÇÃO - II DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem Ativos do Fundo Municipal de saúde:

I - Disponibilidade monetária em Bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - Dívidas que for ventura vir a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO - III DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem Passivos do Fundo Municipal de saúde as obrigações de qualquer natureza que for ventura o Município vir a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

SEÇÃO - V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE SUBSEÇÃO - I DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde evidenciará as Políticas e o Programa de Trabalho Governamentais, Observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde integrará o orçamento do Município, em Obediência ao princípio da

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinentes.

SUBSEÇÃO - II DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de saúde Tem Por Objetivo evidenciar a situação financeira, Patrimonial e Orçamentária do Sistema Municipal de saúde, Observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação Pertinentes.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções e controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apólios e apólios custos dos serviços, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das Partículas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá ->

relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais e de receitas e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinentes.

§ 3º - As demonstrações e o relatório produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO - VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO - I

DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento o secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de quotas trimestrais, e que serão distribuídas entre unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As quotas trimestrais passarão a ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissão orçamentária passarão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do

Art. 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I - Financiamento Total ou Parcial de Programas Integrados de Saúde desenvolvidos pela Prefeitura ou por ela convencionados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no Artigo 1º (Primeiro) da Presente Lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direitos Privado para execução de Programas ou Projeto específicos do Setor de Saúde, observado o disposto no § 1º do Art. 199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material Permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos Programas;

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de Gestão Planejamento, Administração e Controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento dos Programas de Capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos de saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e imediata, necessário à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da Presente Lei.

SUBSEÇÃO - II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução Orçamentária das receitas se processará através das operações do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

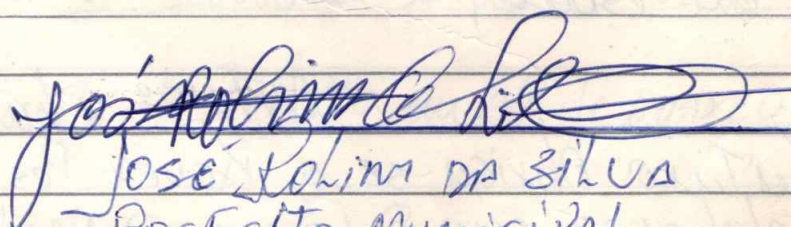
Art. 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para cobrir os despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43 e inciso da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 21 de março de 1995.


José Rolim da Silva
Prefeito Municipal